



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10820.720568/2011-10
ACÓRDÃO	2201-012.189 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARIO KATSUNORI OKANO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2006, 2007

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, a fundamentação da decisão pode ser atendida mediante declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida, nos termos do artigo 114, §12, I da Portaria MF n.º 1.634/2023.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO. PRESUNÇÃO. SÚMULA CARF n.º 26.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei Nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

Caracterizam-se como omissão de rendimentos, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Tratando-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova ao contribuinte. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

CONTRATO DE MÚTUO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE.

Para que a comprovação de existência de contrato de mútuo dê ensejo ao afastamento da presunção de omissão de receita de que trata o art. 42 da

Lei nº 9.430/1996, é necessário que o referido instrumento seja válido, as transferências financeiras sejam comprovadas, haja correspondência entre as transferências financeiras previstas e as efetuadas.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM.

Uma vez transposta a fase do lançamento fiscal, sem a comprovação da origem dos depósitos bancários, a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, somente é elidida com a comprovação, inequívoca, de que os valores depositados não são tributáveis ou que já foram submetidos à tributação do imposto de renda.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DA E NATUREZA DA OPERAÇÃO. NECESSIDADE.

Para que seja afastada a presunção legal de omissão de receita ou rendimento, não basta a identificação subjetiva da origem do depósito, sendo necessário também comprovar a natureza jurídica da relação que lhe deu suporte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada, e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Thiago Álvares Feital – Relator

Assinado Digitalmente

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Debora Fófano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Weber Allak da Silva, Luana Esteves Freitas, Thiago Álvares Feital e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Do lançamento

A autuação (fls. 682-692) versa sobre omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

Da Impugnação

O recorrente apresentou Impugnação (fls. 695-722), argumentando em síntese que:

- a) Houve erro de lançamento, no que diz respeito ao saldo e a multa apurados no demonstrativo (incorreto por majoração do valor), e falta de liquidez, ensejando, portanto, nulidade;
- b) Foram desconsideradas informações e esclarecimentos prestados pelo recorrente, ofendendo o princípio da razoabilidade;
- c) O auto de infração está em desacordo com o Decreto nº 70.235/72, pois foi efetivado sem a assinatura da autoridade superior, tornando nula sua intimação e todos os atos que sucedem o lançamento;
- d) O fisco amparou-se em presunções e meros indícios de omissão, negligenciando os seguintes fatores:
 - d.1) Não se pode falar em lançamento fiscal partindo da presunção de que houve omissão de rendimentos provenientes de depósitos bancários; além disso, o recorrente demonstrou a origem do dinheiro.
 - d.2) Não é possível usar extratos bancários como elementos de convicção e autuação para efeitos tributários, pois não se trata de um elemento concreto.
- e) Houve bitributação sobre mesmo valor, que anteriormente havia sido declarado ao fisco.
- f) A multa punitiva tem caráter confiscatório e houve *bis in idem* sobre o valor cuja multa foi creditada, o que a torna nula e inaplicável.

Pede, ao final, seja declarada a nulidade do lançamento e do auto de infração.

Requer, ao fim, seja declarado insubsistente o lançamento do crédito tributário apurado através do auto de infração, bem como a improcedência da cobrança e a inexistência de omissão de receita, com o arquivamento do processo administrativo.

Do Acórdão de Impugnação

Em seguida, a DRJ deliberou (fls. 794-797) pela improcedência da impugnação, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006, 2007

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO.

Presumem-se rendimentos omitidos os depósitos de origem não comprovada.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

O contribuinte recorreu da decisão de primeira instância (fls. 811-846), reiterando os argumentos da impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Thiago Álvares Feital**, Relator

Conheço do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

Destaque-se de plano que o Recorrente não apresentou em seu recurso qualquer documento apto a comprovar, de maneira idônea, a origem dos recursos referentes às operações autuadas. Ademais, tendo em vista que aduz em recurso os mesmos argumentos apresentados na Impugnação, adoto os fundamentos do voto condutor do Acórdão de Impugnação recorrido, nos termos do artigo 114, §12, I da Portaria MF n.º 1.634/2023, para manter a decisão de primeira instância:

A impugnação foi apresentada com observância do prazo estabelecido no artigo 15 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, cabendo a apreciação do seu mérito.

O art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001 autoriza a quebra do sigilo bancário por parte da Administração, independentemente de autorização judicial. Ademais, os extratos foram obtidos por meio de autorização concedida pelo próprio impugnante. Não houve quebra do sigilo bancário. A sua alegação de que estava fragilizado por estar sendo fiscalizado, e que somente por isso assinara a autorização, não comprova motivo de força maior nem a sua incapacidade civil.

O auto de infração foi efetuado pelo auditor da Receita Federal regularmente designado em Mandado de Procedimento Fiscal, autoridade, portanto, competente para efetuar o lançamento. Inexiste requisito legal de que o auto de infração seja também assinado pela chefia imediata, como afirma o impugnante.

O artigo 42 da Lei nº 9.430/1996 dispõe que se consideram rendimentos omitidos os créditos em contas bancárias, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Não se trata, portanto, de procedimento de arbitramento, mas sim de presunção legal. O ônus da prova em contrário é do responsável pela conta bancária. Os depósitos não são equiparados a fato gerador do imposto, mas sim presumidos renda tributável

omitida se não for comprovada a sua origem. A Súmula 182 do Tribunal Federal de Recursos e o art. 9º, VI, do Decreto-lei nº 2.471/1988, aos quais se refere o impugnante, se reportam ao arbitramento previsto nas normas legais anteriores, e não ao procedimento previsto no art. 42 da Lei 9.430/1996, que lhes sucedeu.

A prova da origem dos depósitos deve ser individualizada, através de documentação que permita identificar a origem do crédito pela coincidência de data e valor, por decorrência do § 3º do artigo 42 da Lei nº 9.430/1996, que requer que os depósitos sejam analisados individualizadamente.

Os rendimentos e recursos declarados não são suficientes em si mesmos para comprovar a origem dos depósitos, uma vez que a presunção legal é de que os depósitos de origem não comprovada correspondem a rendimentos omitidos. O que foi declarado não foi omitido. Logo, mesmo para os rendimentos e recursos declarados, é indispensável que o responsável comprove individualizadamente, com documentação hábil e idônea, como estes recursos deram origem aos depósitos em sua conta bancária.

Estas provas o contribuinte não apresentou. As declarações de recebimento de devolução de empréstimos, por ele próprio prestadas, não é prova hábil. Não apenas deveria apresentar o contrato de mútuo, mas também documentos bancários que comprovassem haver efetivamente disponibilizado ao mutuário os recursos que agora lhe estariam sendo devolvidos. Como decorre do artigo 368 do Código de Processo Civil, os documentos particulares não fazem prova, perante terceiros, dos fatos que atestam:

Art. 368. As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.

Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato. (grifei).

Afirma que houve erro na base de cálculo. Menciona que em dezembro de 2006 deveria constar omissão de apenas R\$ 14.183,00, e não R\$ 56.428,00, como no auto de infração. Mas os rendimentos omitidos apontados no auto de infração, relacionados no demonstrativo às fls. 185, incluem dois depósitos em dezembro de 2006, um de R\$ 14.183,00 e outro de R\$ 42.245,00, que somam R\$ 56.428,00. Verifica-se ainda que este depósito de R\$ 42.245,00, efetuado em 27/12/2006, constara da listagem dos depósitos cuja origem o contribuinte deveria comprovar (fls. 524). Para este depósito o contribuinte não apresentara qualquer justificativa; sequer o incluía na planilha em que relacionara os depósitos e as alegações quanto à sua origem (fls. 536). Correto, portanto, o lançamento.

A contestação da constitucionalidade da multa de ofício de 75%, sob o argumento de que seria exagerada e confiscatória, é ineficaz na esfera administrativa, pois

compete exclusivamente ao Poder Judiciário pronunciar-se sobre legalidade das normas vigentes.

Conclusão

Por todo o exposto, rejeito as preliminares de nulidade invocadas e, no mérito, nego provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Thiago Álvares Feital